

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2003**

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado **PAES LANDIM**

**Relator:** Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 434/2003 autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágios remunerados com duração de até dois anos para jovens de 14 a 24 anos de idade. No decurso do estágio, o concedente se obriga a promover a capacitação profissional do estagiário em jornadas semanais máximas de 36 horas de trabalho e assegurar-lhe os direitos a seguro de acidentes pessoais (ou plano de saúde) e férias remuneradas de trinta dias a cada período aquisitivo de doze meses. Nos casos de estágios realizados nas polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, os estagiários deverão ser, preferencialmente, os dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório e receberão treinamento para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada. Ao estágio realizado em órgão público, nos termos estabelecidos na proposição, será atribuída pontuação específica a ser computada na prestação de concursos públicos.

Em sua justificação, o Autor relaciona inicialmente os méritos da proposição no sentido de promover a capacitação e a experiência profissional

aos jovens em idade de buscar o seu primeiro emprego. Em seguida afirma que, nos casos específicos dos órgãos de segurança pública, o trabalho dos estagiários liberará os profissionais de carreira para o efetivo exercício de suas atividades policiais no combate à violência.

O Projeto de Lei foi distribuído à apreciação exclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº. 434/2003 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto relacionado com os órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Entendemos que as intenções da proposição de autoria do ilustre Deputado Paes Landim são merecedoras dos maiores aplausos, na medida em que se constata a enorme vulnerabilidade dos jovens desprovidos de formação profissional qualificada, adequada ao presente mercado de mão-de-obra, diante dos apelos da criminalidade em geral e do crime organizado em particular.

No entanto, no que se refere ao conteúdo programático desta Comissão Permanente, temos alguns reparos a fazer quanto à forma como a proposição está redigida.

Em primeiro lugar, entendemos que a recomendação específica para os estágios realizados em órgãos da segurança pública, no sentido de que sejam preferencialmente aproveitados os jovens dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório, estabelece, de fato, uma discriminação na seleção dos candidatos ao estágio. Uma vez que a legislação vigente sobre o

serviço militar limita o alistamento e a prestação a jovens do sexo masculino, decorre que as jovens do sexo feminino serão preferencialmente rejeitadas como candidatas a esta modalidade do estágio, em que pese a universalidade de acesso, independentemente do sexo, aos quadros das instituições federais, estaduais e municipais de segurança pública. Em face da disposição que mais adiante assegura pontuação extra aos concludentes dos estágios na prestação de concursos públicos, fica confirmada a extensão da discriminação no texto proposto.

Em segundo lugar, discordamos da disposição que determina, também nos estágios realizados em órgãos de segurança pública, o "treinamento ou capacitação para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada".

Em nosso entendimento, é improvável que os pré-requisitos a serem exigidos para a prestação desses estágios sejam suficientes para selecionar com justeza os indivíduos capazes de usar esses conhecimentos de forma racional, produtiva e, principalmente, em obediência aos preceitos legais. Corre-se, portanto, o risco de repetirem-se as circunstâncias que vêm se tornando uma regra nos grandes centros urbanos: o recrutamento dos egressos do serviço militar como mão-de-obra qualificada para o crime organizado. Neste sentido, a proposição, a par de buscar uma solução viável para a questão da violência, contribui simultaneamente para a sua perpetuação, anulando os eventuais benefícios alcançados.

Acreditamos que a peculiaridade dos estágios realizados em órgãos de segurança pública deve ser a vedação absoluta da transmissão de conhecimentos relacionados com o uso da violência e, muito especialmente, com o uso de armas. Caso o concludente do estágio vier a ingressar posteriormente em instituições policiais, pela via do concurso público, somente então terá acesso a técnicas relacionadas a esse aspecto muito próprio do exercício da função policial: o monopólio do emprego da força.

Cabe ainda acrescentar a esse respeito, que está em vigor a Lei nº. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que "estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares".

Em terceiro lugar, entendemos que a garantia de pontuação prevista na proposição, válida para os concludentes de estágios que venham a prestar concursos públicos, exorbita da competência legislativa do Congresso

Nacional, pelo menos para os casos em que tais concursos se realizem no âmbito do Poder Executivo.

De fato, a Constituição reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei em diversas matérias pertinentes à administração pública, dentre as quais, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', as que disponham sobre *“servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*.

A principal forma de provimento de cargo público é a nomeação, a qual, em se tratando de cargo de provimento efetivo, exige a prévia habilitação em concurso público. Evidencia-se, assim, que o concurso nada mais é do que uma etapa indispensável ao provimento de cargos, integrando, por essa razão, o regime jurídico do servidor. Nessas circunstâncias, fica tolhida a iniciativa legislativa de Parlamentar na matéria.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 434/2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

**PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2003**

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo quarto, do Projeto de Lei nº. 434/2003, a seguinte redação:

"Art. 4º. Em órgãos de instituições militares ou policiais, fica vedado o ensino aos estagiários de técnicas relacionadas com o uso da força e com o emprego de armas de fogo."

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
**Relatora**